



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DECISÓRIO

Interessado: PARCOM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP.

Processo nº 11.984/2022 - Flowdocs

Assunto: Rescisão Contratual – Concorrência n.º 004/2021 – Processo nº 323/2021

Trata-se de Processo Administrativo visando a rescisão de contrato administrativo, ante irregularidades apontadas, que acarretaram na inexecução parcial contratual conforme abaixo especificado:

Trata-se de obra contratada através de processo licitatório cuja empresa vencedora do certame foi a PARCOM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP com ordem de serviço entregue em 15 de setembro de 2021.

A empresa PARCOM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP foi contratada com a finalidade de construção do Centro Comunitário – 2ª Etapa, localizada na Rua Canadá, 3924 – Chácara Ferrari, no Município de Votuporanga/SP, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos, anexos a Concorrência nº 004/2021 – Processo nº 323/2021.

A empresa iniciou a obra no dia 22/09/2021 e desde então vem apresentando ritmo lento, sendo necessárias várias notificações, para que fosse realizado o atendimento do cronograma físico-financeiro da obra, porém a mesma não realizou o atendimento destes. De acordo com a última medição, o total geral acumulado executado da obra é de 29,68%, sendo que o correto deveria ser 60% acumulado executado.

Conforme consta do relatório do gestor do contrato, a empresa iniciou a obra em ritmo lento e não cumpriu com os prazos estipulados.

Foram realizadas ao todo 05 (cinco) notificações à empresa para sanar as ocorrências em relação ao prazo, porém sem sucesso, sendo que de acordo com a última medição, o total geral executado da obra é de 29,68%, onde em valores representa entre o 5º e 6º mês do cronograma, porém, considerando a data da ordem de serviço, dia 15/09/2011, a execução da obra já está no 10º e 11º mês, portanto um atraso de cinco meses, caracterizando o descumprimento do cronograma físico - financeiro proposto.

Como salientado acima, a empresa foi notificada 05 (cinco) vezes para cumprir o cronograma de execução da obra, sendo:

- 1º notificação datada de 18/11/2021;
- 2ª notificação datada de 15/02/2022;
- 3ª notificação datada de 30/03/2022;
- 4ª notificação datada de 15/07/2022; e

5ª notificação datada de 02/08/2022, tendo esta última, informado a empresa, que poderia sofrer as penalidades previstas na lei de Licitações e no contrato.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [Assinatura] Nº 11.984/2022 - Flowdocs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

Na data de 03/08/2022 (Processo nº 10388/2022) e 04/08/2022 (Processo nº 10517/2022), a empresa solicitou realinhamento de preços e justificativa que os atrasos da obra se deram em razão dos aditivos que foram realizados.

As justificativas apresentadas foram indeferidas conforme consta no relatório do gestor do contrato.

Em 04/08/2022, foi aberto processo administrativo para apuração de eventual irregularidade na execução do referido contrato, celebrados nos Processo de Licitação nº 323/2021 – Concorrência nº 004/2021, visando garantir o contraditório e ampla defesa, sobre a inexecução do contrato e para apresentação de defesa prévia no prazo de 5 dias úteis.

Foi relatado, ainda, que em 12/08/2022, a empresa protocolou requerimento sob o número 10845/2022, informando que **não apresentaria defesa prévia porque ainda não tinha recebido resposta da solicitação de realinhamento de preços.** Diante da resposta da empresa, foi solicitado pelo gestor do contrato pedido de parecer para que sejam aplicadas as penalidades legais e contratuais.

Conforme se verifica a empresa notificada por diversas vezes não cumpriu o cronograma de execução de obra, causando um atraso de 05 (cinco) meses, mantendo-se inerte até o presente momento, **além de causar prejuízos ao município.**

Por conta dos fatos ocorridos, foi solicitado parecer jurídico, sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis.

Em suma, o parecer jurídico abordou os seguintes aspectos, conforme abaixo transcrito:

“É prerrogativa da Administração Pública aplicar sanções, obviamente desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a Administração Pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

O contrato firmado deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 8.666/93, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 66 da Lei nº 8.666/93).

Desta forma, a norma reitora das licitações e contratos administrativos em nosso ordenamento é a Lei 8.666/93, aonde se observa que o regime jurídico dos contratos administrativo difere do regime jurídico que norteia os contratos de cunho privatista, os quais, via de regra, são regidos pelo Código Civil, ou por outra lei esparsa, onde impera a igualdade entre as partes, ao passo que o regime jurídico dos contratos administrativos mantém regramento próprio com traços de prerrogativas em favor da administração pública.

Sendo assim, é prerrogativa da Administração Pública aplicar sanções, desde que motivadas, pela inexecução total ou parcial do ajuste pactuado entre a Administração Pública (contratante) e a outra parte, a qual foi contratada para a prestação de determinado serviço.

A inexecução total ou parcial do contrato, como se dá no presente caso, enseja não apenas sua rescisão, mas também as consequências contratuais, em concordância com o que está disposto no já citado diploma normativo em seu artigo 77:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Desta forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 78, ainda elenca as causas de motivo de rescisão de contrato, dentre as quais podemos destacar:

[...] I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 é clara:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Destarte, é prerrogativa legal da administração aplicar sanções, pela inexecução total ou parcial do ajuste dantes pactuado, conforme dispositivo legal supra estampado.

Além disso, observa-se que é prerrogativa da Administração Pública rescindir o contrato unilateralmente (art. 79, I da Lei 8.666/1993), nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei de Licitações, em especial cita-se o não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Sendo assim, não há como se negar que a empresa transgrediu normas as quais deveriam ter sido por ela seguidas de maneira satisfatória, não executando o contrato que firmou com esta Municipalidade, conforme deveria.

.....”
.....”

Este o parecer.

Imprescindível ressaltar, ainda, que o gestor do contrato notificou a empresa quanto à abertura de Processo Administrativo para apuração de eventual irregularidade na execução do referido contrato, como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular do seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de defesa no prazo de cinco dias. (grifo nosso)

Diante disso, resta claro que a empresa infringiu os dispostos nos incisos I, II, III e IV, todos do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, já mencionados acima.

